

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 1792/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, nos termos a seguir:

“§ 3º Em caso de não pronunciamento dos órgãos competentes da administração pública direta e indireta nos prazos do § 2º deste artigo, ainda que no sentido de justificar a impossibilidade de atender esse prazo, o cartório fica autorizado a proceder o registro imobiliário nos termos do caput deste artigo.”

### JUSTIFICAÇÃO

O mérito da alteração é indiscutível, uma vez que essa situação de pendência na regularização em áreas de fronteiras se arrasta há, pelo menos, desde 1999.

Realmente, o produtor de boa fé não pode ser prejudicado pela morosidade injustificável da Administração.

Contudo, também não se pode abrir a possibilidade de haver uma ratificação de ofício de ocupações irregulares decorrentes do sucateamento de órgãos da Administração Pública Federal, como o Incra, que sabidamente possui dificuldades estruturais importantes, ou até mesmo por medidas protelatórias de produtores que ocupam irregularmente essas áreas.



Nesse sentido, importante dar a oportunidade, antes de ocorrer essa ratificação, que o órgão público possa justificar alguma ocorrência importante para não ter atendido o mandamento do § 2º.

Senado Federal, 27 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SF/21880.61206-53